



Ofício nº 301/2011

Campo Largo, 06 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passo as mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo permitir ao Município que efetue transação com o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, para permitir a aquisição de parte dos bens transferidos ao mesmo, através da Lei Municipal nº 1.658, de 19 de dezembro de 2002.

Naquela oportunidade, esta Casa autorizou o Município, visando quitar débitos previdenciários, a transferir parte do patrimônio público ao Instituto e com isso permitir a regularização dos débitos de modo a possibilitar a obtenção de Certidão Negativa junto ao Ministério da Previdência quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Vale destacar que a transação seguiu os trâmites normais e possibilitou a regularização das pendências então existentes, surtindo seus efeitos legais.

Ocorre, porém, que, desde o ano de 2007, o Ministério da Previdência editou medida determinando que os Institutos de Previdência não mais poderiam possuir em seus registros Ações, e uma vez persistindo poderia, como de fato foi, bloqueada a emissão do CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária.



Neste período, o Instituto tentou justificar junto ao Ministério da Previdência de que as ações referidas, não se tratavam de ações que pudessem livremente ser adquiridas no mercado, mas uma participação junto a Companhia de Energia Municipal, ou seja, não poderiam ser consideradas como ações propriamente ditas, mas como patrimônio.

Contudo, o Ministério não entendeu desta forma, e determinou que o Município readquirisse estas ações, tomando-se por base o valor da dívida à época da transação, corrigindo-se mediante cálculo indicado pelo próprio Ministério de acordo com as normas adotadas para apuração de débitos junto à previdência, de modo a permitir a expedição da competente Certidão, isto tudo conforme se infere do relatório em anexo.

Por sua vez o Tribunal de Contas entendeu como irregular a transferência de patrimônio público que continua sendo de uso comum da população, ou seja, que permanecesse destinado à exploração de atividade pública, como é o caso da Estação Rodoviária Municipal, cuja posse jamais foi transferida ao Fapen, apenas o suposto patrimônio, que alias, sequer possui documentação específica para tanto, bem como, não houve a desafetação de uso público, como exige a legislação pertinente e aplicável à espécie.

Por tais razões o Tribunal entende como irregular a transferência, determinado que o Município efetue o pagamento ao Fapen do valor correspondente, devidamente corrigido.



Deve-se ressaltar que enquanto não regularizada esta situação, o Município não poderá obter a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, bloqueada junto ao Ministério da Previdência, o que impede o repasse de benefícios do Governo Federal e Estadual (consoante se infere no Cadastro Único de Convenio em anexo), além de implicar em situação irregular junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para resolver a situação criada, o Executivo acordou com o Fapen em efetuar a re aquisição do Rodoviária Municipal e das ações da Cotel, atualizando-se o débito, tomando-se por base o valor da transação no ano de 2002, corrigindo o montante com base nos índices do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, isto tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8212/91; § 12, do artigo 40 da Constituição Federal e Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Vale destacar que conforme se infere da documentação inclusa, o Ministério da Previdência determinou a forma de correção destes valores e ainda o prazo máximo do parcelamento, como condição para a liberação da respectiva certidão, ou seja, não resta alternativa ao Município que não recomprar as ações da Cotel e a Estação Rodoviária.

Assim, requer a autorização desta Casa para que seja autorizado a re aquisição dos bens acima identificados junto ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, na forma contida no Projeto em exame, objetivando com isso regularização previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possibilitando desta forma a retomada dos investimentos por parte do Município.



Na certeza de podermos contar com o apoio na aprovação deste Projeto, **em regime de urgência**, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo Sr.

JOSLEY NATAL DE ANDRADE BASSO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Nesta.



PROJETO DE LEI Nº 035/2011

Data: 06 de junho de 2011.

Súmula: *Autoriza o Poder Executivo do Município de Campo Largo a readquirir os bens descritos nos itens "b" e "d", do art. 2º, da Lei Municipal nº 1658, de 19 de dezembro de 2002, titulados em nome do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo -Fapen, conforme especifica.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Campo Largo, a readquirir os bens constante dos itens "b" e "d", relacionados no art. 2º, da Lei Municipal nº 1658, de 19 de dezembro de 2002, que consistem na: **"b).Área de terreno urbano, medindo 51,10m de frente para a Rua Rui Barbosa, em esquina com a Rua Rodolfo Castagnoli na extensão de 117,50m faz nova frente para um Corredor de Servidão Público na extensão de 117,50m em esquina com a Rua Cel. Cezar Torres onde mede 51,10m perfazendo a área superficial de 6.004,25m², com as benfeitorias existentes"** pelo valor de R\$ 2.410.000,00 (dois milhões quatrocentos e dez mil reais) e, **d) 53.929.760** (cinquenta e três milhões novecentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta) Ações (ordinárias) da **Cocel - Companhia Campolarguense de Energia**, pelo valor de R\$ 6.899.777,68 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

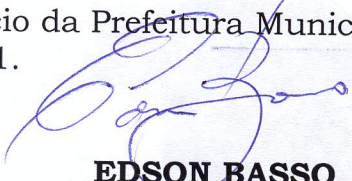
Art. 2º - O valor de que trata o artigo anterior, será pago ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo-Fapen, em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, devidamente corrigidas, com base nos índices do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8212/91; § 12, do artigo 40 da Constituição Federal e Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.



Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações pertinentes, consignadas nos orçamentos anuais e plurianual do município de Campo Largo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em
06 de junho de 2011.


EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

374/11
AS.

06/06/11